AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.042.064 - SP (2017/0003423-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES S.A
ADVOGADOS : FRANCISCO RIBEIRO GAGO - SP228872
RODRIGO SCALAMANDRE DUARTE GARCIA E OUTRO(S) - SP232849
GABRIELA BRAZ AIDAR - SP285884
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO E OUTRO(S) - SP126477
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. O RECURSO ESPECIAL NÃO MERECE TRÂNSITO, UMA VEZ QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMOU, AO DECIDIR A CONTROVÉRSIA, QUE AS OBRAS NEM SEQUER FORAM INICIADAS, SENDO QUE A ÚNICA DESPESA QUE A EMPRESA TEVE FOI A ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. A ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS PELA CORTE DE ORIGEM DEMANDARIA, NECESSARIAMENTE, NOVO EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS, PROVIDÊNCIA VEDADA EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECUSO ESPECIAL DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pela PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES S.A., com fundamento no art. 105, III, alínea *a* da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional da 3a. Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO DE OBRA PÚBLICA. LEGITIMIDADE.

Legitimidade da rescisão do contrato haurido mediante procedimento licitatório, haja vista que o Contrato de Obra Pública ADM 142/92 foi celebrado com afronta efetiva do §2o. do art. 59 da Lei 4.320/64, que veda a assunção pelo Município, de compromissos financeiros no último mês de mandato do Prefeito.

Considerando que a obra sequer fora iniciada, e que a única despesa realizada pela empresa se deveu à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao CREA, apenas o que efetivamente despendeu em relação ao objeto do contrato é que pode ser devolvido.

Apelação da autora desprovida.

Apelações da Prefeitura Municipal de Cubatão e da União Federal providas.

Remessa oficial parcialmente provida (fls. 1.011/1.020).

2. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.037/1.043).

3. Nas razões do seu Apelo Nobre inadmitido, a parte recorrente aponta violação dos arts. 69, § 2o. do DL 2.300/1986. Sustenta, em síntese, a necessidade de ser indenizada integralmente pelos prejuízos sofridos, sob pena de se infringir o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

4. Com contrarrazões (fls. 1.083/1.089), o Apelo Raro foi inadmitido pela Presidência do Tribunal de origem (fls. 1.101/1.103).

5. É o relatório.

6. De início, cumpre ressaltar que, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

7. No mais, o Recurso Especial não merece trânsito, uma vez que o tribunal de origem afirmou, ao decidir a controvérsia, que as obras nem sequer foram iniciadas, sendo que a única despesa que a empresa teve foi a anotação de responsabilidade técnica. Confira-se trecho do acórdão nesse sentido:

> *O perito judicial, em seu laudo juntado às fls. 697 e ss., afirmou expressamente que a obra sequer foi iniciada, e que o canteiro de obras sequer instalado. A expectativa de lucro é formalmente desprezada, pois só poderia ser admitida na hipótese de revogação do contrato por conveniência ou oportunidade da contratante, o que não é o caso dos autos. Aliás o Direito sequer protege a expectativa. Direito não é expectativa, mas certeza de inserção de elementos no patrimônio do agente.*
>
> *Observo, mais uma vez, que a obra sequer fora iniciada, e*

> *que a única despesa realizada pela empresa se deveu à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao CREA, juntado por cópia às fls. 719* (fls. 1.017).

8. Dessa forma, tem-se que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.*
>
> *1. A Primeira Seção do STJ, no rito do art. 543-C do CPC, decidiu que, tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação (REsp 1.069.810/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe de 06.11.2013).*
>
> *2. A escolha da medida coercitiva decorreu da análise das circunstâncias fáticas delineadas nos autos. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, segundo a pretensão das razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice contido na Súmula 7/STJ.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido* (AgRg no AREsp. 700.330/RJ, Rel. Min. OLINDO MENEZES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, DJe 2.3.2016).
>
> 2 2 2
>
> *PROCESSUAL CIVIL. DIREITOS INDÍGENAS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DA MEDIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base nas circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu pela necessidade da fixação de astreintes, tendo em vista a "falta de razoabilidade" em exigir-se o efetivo cumprimento do determinado no título executivo judicial, além de que as alegações das recorrentes consistem em "mera renovações de pedidos, com base em justificativas já apresentadas e reiteradas".

3. Desse modo, rever o entendimento consignado pela Corte local requer revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ, no sentido da possibilidade de imposição de multa diária contra a Fazenda Pública por descumprimento de obrigação de fazer. Aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido, e nessa parte, não provido (REsp. 1.526.806/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.8.2015).

9. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial da Empresa.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília-DF, 09 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR